Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.565 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :TIM CELULAR S/A

ADV.(A/S) :ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ADEQUAÇÃO – ACÓRDÃO FORMALIZADO POR FORÇA DE IDÊNTICO RECURSO. Os segundos embargos de declaração somente são adequados quando o vício haja surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.565 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :TIM CELULAR S/A

**ADV.(A/S)** :ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SÃO PAULO

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou acolhida a pedido formulado em declaratórios, ante fundamentos assim resumidos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

O recorrente protocolou novos embargos de declaração, nos quais reitera as razões do recurso anterior, apontando a existência de omissão no julgado. Discorre acerca da necessidade de análise da alegada constitucionalidade da Lei nº 10.995/01.

A parte embargada, em contrarrazões, defende a manutenção do acordão embargado e, diante do caráter protelatório do recurso, pleiteia a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.565 DISTRITO FEDERAL

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –Atentem para o que decidido. Ao desprover os primeiros embargos, consignei:

[...]

Não prosperam as alegações da embargante. Conforme anteriormente salientado, a decisão recorrida mediante o extraordinário está alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência e à moldura fática delineada soberanamente na origem.

[...]

A questão trazida pelo embargante não é nova. A mesma tese foi suscitada nos primeiros embargos declaratórios. A admissibilidade dos embargos, no entanto, pressupõe o surgimento de vício na prolação do acórdão alusivo aos primeiros, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado.

Não conheço destes embargos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.565

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO EMBTE.(S) : TIM CELULAR S/A

ADV. (A/S) : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO (A/S)

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

**Decisão:** A Turma não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma